

Santo André, 21 de março de 2018.

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – A.F. FOOD’S EIRELI – ME - PREGÃO
PRESENCIAL. Nº 016/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0149/17;
OBJETO: HORTIFRUTIGRANJEIROS**

I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **A.F. FOOD’S EIRELI – ME** apresentou **RECURSO** contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou, tendo em vista a não entrega dos envelopes contendo os documentos habilitatórios e proposta comercial, ao fundamento de que não se afastou do local onde se realizava a sessão e que uma vez credenciada, o pregoeiro deveria aceitar os documentos da licitante

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito dos assuntos pontuados nas razões recursais, faz-se necessário esclarecer os fatos.

Como se denota da ata da sessão pública realizada em 07/03/2018, após doze minutos do início da sessão, no momento do cadastramento, adentrou a sala o representante da recorrente.

Após a aceitação da recorrente no cadastramento, iniciou-se um tumulto na sessão de licitação, uma vez que os demais licitantes eram contra a aceitação da recorrente, tendo em vista o atraso na chegada ao início da sessão.

Momento em que a sessão foi suspensa por cinco minutos

Passados os cinco minutos de suspensão, o tumulto ainda permeava o recinto. Após os ânimos se acalentarem, o Pregoeiro informou que estaria recebendo os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial. Neste momento todas as empresas proponentes entregaram os documentos, exceto a empresa recorrente.

O pregoeiro e sua equipe de apoio vendo que havia um licitante que estava cadastrado e não havia entregue os documentos realizou o anúncio fora da sala de licitação, contudo não houve a entrega. Assim, aguardou por mais alguns minutos o licitante. Passado um lapso de tempo considerável, solicitou novamente fosse entregue os documentos, e, novamente, o recorrente não estava na sala.

Deste modo, iniciou novamente um tumulto na sala de licitação, uma vez que o recorrente estava atrasando o andamento da sessão pública, momento em que a equipe de apoio foi novamente até fora da sala e anunciou que estava sendo recebido os documentos de habilitação e proposta comercial.

Desta forma, dado o tumulto que estava gerando na sessão pública e o grande lapso temporal entre a solicitação da entrega dos documentos e abertura dos envelopes, o pregoeiro houve por bem prosseguir a sessão pública, em atenção ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes entregaram a proposta no momento oportuno, menos a recorrente que se ausentou por grande lapso temporal da sessão sem qualquer justificativa.

Após aberto dois envelopes de propostas, o representante da recorrente adentrou na sala de licitação, requerendo fosse recebido os envelopes contendo os documentos habilitatórios e a proposta comercial.

O pregoeiro, então, não aceitou a entrega dos documentos, pois isto violaria o princípio do sigilo das propostas, uma vez que já havia sido aberto os envelopes das propostas comerciais de duas licitantes.

Os argumentos trazidos pela recorrente são falaciosos, inclusive, é contraditório entre si, pois, ao mesmo tempo em que afirma que não se afastou do recinto da licitação também afirma que ao retornar à sala de licitação não foi aceito os seus envelopes.

Ademais, a recorrente não foi desclassificada pela ausência do representante da empresa na sessão pública, mas sim por não ter entregue os documentos de habilitação e proposta comercial no momento oportuno, nos termos do item 7.3 e 7.3.1. do Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

Cediço que a proposta comercial é sigilosa até a sua regular abertura, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993, “in verbis”:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Assim, uma vez que já haviam sido abertas as propostas comerciais na sessão pública, não havia possibilidade jurídica de receber os documentos apresentados pela recorrente, sob pena de violação do princípio do sigilo das propostas, insculpido no dispositivo legal acima citado.

Por fim, violaria o princípio da isonomia com os demais licitantes aguardar o retorno da recorrente por mais tempo do que foi esperado, sendo que todos os demais licitantes entregaram os envelopes no momento oportuno, menos a recorrente que estava ausente da sala e com paradeiro desconhecido.

Feitas essas considerações, correta e legal a desclassificação da empresa **A.F. FOOD’S EIRELI – ME**, devendo ser negado provimento ao recurso apresentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente **A.F. FOOD’S EIRELI – ME** em sua peça recursal mostrou-se sem respaldo fático e legal para comprovar a errônea desclassificação da recorrente. Destarte, recebo o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, pelas

razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, qual seja a desclassificação da empresa Recorrente, em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro

Pregoeiro

Santo André 21 de março de 2018.

Aos

Senhores

SRA. ELIANE VITAME - Diretora Adm. Financeira em substituição; e

SR. REINALDO MESSIAS DA SILVA– Superintendente

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa A.F. FOOD'S EIRELI – ME

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – A.F. FOOD’S EIRELI – ME - PREGÃO
PRESENCIAL. Nº 016/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0149/17;
OBJETO: HORTIFRUTIGRANJEIROS**

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pela empresa **A.F. FOOD’S EIRELI – ME**, como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, qual seja a desclassificação da empresa Recorrente .

Publique-se.

Notifique-se a empresa RECORRENTE.

REINALDO MESSIAS DA SILVA

ELIANE VITAME

SUPERINTENDENTE

DIRETORA ADM. FINANCEIRA EM SUBSTITUIÇÃO